A C Ó R D Ã O

TC-012302.989.25-6 e TC-012210.989.25-7 (ref. TC-011251.989.22-4, TC-015463.989.22-8 e TC-021203.989.22-3)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piracicaba e Luciano Santos Tavares de Almeida – Ex-Prefeito de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços para fornecimento de alimentação escolar, no valor de R$21.844.595,60; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, acerca de possíveis irregularidades nas contratações emergenciais das empresas Horto Central Marataízes Ltda., Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e DFA – Della Fattoria Alimentare Refeições EIRELI.

Responsável(is): Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Juliana Damiames Baccarin (OAB/SP nº 297.276), Eduardo Araújo (OAB/SP nº 391.266) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. MULTA.

Razões recursais não acolhidas. contratação de merenda escolar. Urgência não comprovada. orçamento estimativo falho. pesquisa de preços inadequada. Conhecimento. Não provimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos: TC-012302.989.25-6 e TC-012210.989.25-7.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **10 de setembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, na análise de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se a íntegra da decisão originária, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HXCT-7GPR-7EKV-7BJT

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HXCT-7GPR-7EKV-7BJT